



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª VARA



ACÃO ORDINÁRIA

Sentença nº. 0008.000485-1/2012

Processo nº. 0000479-84.2011.4.05.8001

Autor: Município de Limoeiro de Anadia

Réu: União Federal (Fazenda Nacional)

TIPO A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E FISCAL. IMPUGNAÇÃO CONSIDERADA INTEMPESTIVA. EQUÍVOCO DA RECEITA FEDERAL. FATO INCONTROVERSO. CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO.

1. A ser assegurada a ampla defesa desde a esfera administrativa, como imperativo constitucional, envolve dito princípio o direito a um pronunciamento, qualquer que seja ele : no caso vertente, pecando assim o Estado, indesculpavelmente vulnera tão superior preceito.
2. No caso vertente, o procedimento adotado pela Receita Federal acarretou cerceamento de defesa, devendo ser declarados nulos os autos de infração correlatos.
3. Procedência dos pedidos.

creche em 29/08/2012

[Assinatura] AB/AL 9.460

AUDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª VARA

Processo nº. 0000479-84.2011.4.05.8001

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Trata-se de Ação Anulatória Fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA, localizado no interior do Estado de Alagoas, em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos Autos de Infração vinculados aos Procedimentos Administrativos Fiscais nºs 10410.720215/2011-33, 10410.720211/2011-55, 10410.720166/2011-39, 10410.720217/2011-22 e 10410.720218/2011-77, empreendidos pela Receita Federal do Brasil (SRFB).

2. Aduz, em sua inicial, que houve cerceamento de defesa, uma vez que as impugnações ofertadas nos autos dos processos administrativos tributários foram consideradas intempestivas, sob o fundamento de que foram supostamente protocoladas fora do prazo.

3. Justifica a existência do alegado cerceio de defesa no fato de ter havido engano por parte da Receita Federal, uma vez que teria juntado, aos autos dos Processos Administrativos, Aviso de Recebimento (AR's) diverso daquele vinculado aos Autos de Infração referentes aos citados processos. Assevera, ademais, que os Autos de Infração foram entregues ao requerente sem os respectivos anexos, reforçando ainda mais a restrição ao seu direito de defesa.

4. Aponta a existência de supostas insubsistências e ilegalidades nos Autos de Infração referentes aos Processos Administrativos impugnados.

5. Respaldo em tais situações fático-jurídicas, é que, em caráter liminar, tencionou a municipalidade: a) suspensão da exigibilidade do crédito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª VARA

Processo nº. 0000479-84.2011.4.05.8001

tributário referente aos processos administrativos em epígrafe; b) expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EM).

6. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/1.185.

7. Decisão da lavra deste juízo deferiu a antecipação de tutela requestada (fls. 1.187/1.189), para determinar a suspensão da exigibilidade dos Créditos Tributários discutidos nestes autos, e, por conseguinte, impedir a União de negar o fornecimento, caso solicitada pela parte autora, de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos (CPD – EN), nos termos do art. 206 do CTN.

8. Devidamente citada, a União Federal ofertou peça contestatória (fls. 1.191/1.206), rechaçando todos os argumentos e pedidos expendidos na exordial, ao passo que defendeu a legalidade dos Autos de Infração impugnados, bem assim do crédito tributário deles decorrente.

9. Houve réplica (fls. 1.219/1.223).

É o relatório.

Fundamento e decido.

10. Com efeito, estou convencido de que não há necessidade de produção de provas em audiência, sendo o caso de julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, 2ª parte do CPC.

11. Nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, a impugnação deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o impugnante for intimado do ato impugnado, e será formalizada por escrito, devendo ser instruída com os documentos em que se fundamenta.

12. Do relatado na inicial, verifica-se que o Município/Autor, irresignado com os autos de infração lavrados pela Receita Federal, os impugnou com supedâneo no art. 15 do Dec. 70.235/72. No entanto, tais impugnações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª VARA

Processo nº. 0000479-84.2011.4.05.8001

administrativas foram rejeitadas por terem sido consideradas intempestivas (fls. 38/42), gerando, por conseguinte, a imediata exigibilidade dos respectivos créditos.

13. Pois bem. No que concerne à existência de cerceamento de defesa, ao analisar detidamente os documentos acostados pela parte autora, percebo que tais alegações estão revestidas deste pressuposto. Em especial, quando observo que o número do Aviso de Recebimento constante nos autos de infração não corresponde ao juntado aos autos dos processos administrativos (fls. 47, 156, 170, 271, 286, 461, 476, 494, 511, 525, 1.153 e 1.167).

14. Há de se esclarecer. Nos processos administrativos existe a informação de que os Autos de Infração teriam sido enviados por meio do Aviso de Recebimento (AR) nº RK 84618302 9 BR, Aviso de Recebimento este - conforme se depreende na informação obtida pelo site dos Correios (fls. 44) - que teria sido entregue no dia 08 de fevereiro de 2011.

15. Ocorre que, conforme se pode facilmente observar dos documentos coligidos aos autos, nos processos administrativos foi juntada cópia do Aviso de Recebimento de número RK 84618297 8 BR, sendo que a informação constante nesse AR é a de que ele teria sido recebido em 02 de fevereiro de 2011.

16. Cumpre salientar, por oportuno, que nos autos do processo administrativo nº 10410.720211/2011-55 (fl. 1.153), há apenas a informação de que o respectivo auto de infração foi enviado por AR, sem especificar o número do AR. No entanto, é de se presumir que o auto de infração do referido processo administrativo foi enviado juntamente com os dos demais, uma vez que o aviso de recebimento que foi juntado é comum aos outros feitos.

17. Destarte, forçoso é reconhecer que o termo *ad quem* para oferecer defesa administrativa seria o dia 10/03/2011, motivo pelo qual o Município, ora demandante, o fez em 09/03/2011, de forma tempestiva, conforme se infere das datas de recebimento apostas no rosto das impugnações apresentadas pelo autor (fls. 164, 284, 469, 1.007, 1.168), nada obstante tenha a administração deixado de analisá-las sob o errôneo fundamento de intempestividade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª VARA

Processo nº. 0000479-84.2011.4.05.8001

18. Tal equívoco na contagem do prazo para a defesa administrativa do autor foi, inclusive, expressamente reconhecido pela Receita Federal nos termos da Informação Fiscal colacionada à fl. 1.208, pelo que, ao meu ver, trata-se de fato incontroverso, acerca do qual não mais pende qualquer discussão nestes autos.

19. Diante das previsões constitucionais e legais que asseguram ao administrado, no âmbito do processo administrativo, o devido processo legal, é indene de dúvidas que a manifestação da Receita Federal cerceou sobremaneira a defesa da parte autora, ao considerar a impugnação por ela apresentada como sendo intempestiva, motivo pelo qual a declaração de nulidade de todo o processo administrativo, no caso em apreço, é medida que se impõe.

20. Isto porque, em que pese o equívoco em que incorreu a SRFB, devidamente reconhecido pela mesma, não pode o órgão inviabilizar o direito de defesa do contribuinte, sob pena de violação ao direito ao contraditório, garantido constitucionalmente no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

21. Não se pode descurar, ademais, que, segundo relata o autor em sua inicial, os Autos de Infração foram entregues sem os relatórios fiscais, de modo que restou frustrada a possibilidade de oferecimento da correta impugnação, malferindo, por via reflexa, a ampla defesa e o contraditório.

22. Neste sentido, é a jurisprudência pátria:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUNAB - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF - RECURSO INTERPOSTO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA NÃO APRECIADO - DIREITO A UM JULGAMENTO OU DESFECHO - AMPLA DEFESA VULNERADA - INCERTEZA DO CRÉDITO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS (...) 3. Com a juntada do procedimento administrativo atinente ao caso vertente, seu teor revela a necessidade de reforma da r. sentença. 4. Lavrado o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª VARA

Processo nº. 0000479-84.2011.4.05.8001

auto-infracional, oferecida foi defesa administrativa, a culminar com a decisão administrativa de primeiro grau, cientificada ao autuado em 19.02.97. 5. Certificado, em 07.04.97, o decurso de prazo para qualquer reação do autuado, assim reconhecido pelo próprio Delegado da Sunab em São Paulo, naquele documento, decorrentemente lavrando-se o TIDA - Termo de Inscrição em Dívida Ativa - denota, limpidamente, a peça constante dos autos foi deduzido recurso administrativo ao segundo grau, pela parte fiscalizada, isso em 24.02.94, sem que adiante, no bojo de referido procedimento fiscal, conste qualquer outra peça de julgamento ou mínimo desfecho acerca de referido recurso (a Administração deu por encerrada a tramitação em 07.04.97). 6. Uma vez que protocolizado o citado recurso administrativo, com endereçamento ao mesmo Delegado em São Paulo, irretorquível se flagra o equívoco incorrido pelos servidores implicados, dando impulsionamento rumo à fase de cobrança executiva quando ainda a merecer, por mínimo, a parte autuada por resposta, seja sob as vestes de julgamento ou de mínimo desfecho, quanto ao seu recurso interposto. 7. Evidenciado nos autos a Fazenda não cientificou ao fiscalizado no bojo daquele procedimento, seu dever mínimo, assim ensejando aflorassem os temas da ampla defesa e da incerteza do título. 8. A ser assegurada a ampla defesa desde a esfera administrativa, como imperativo constitucional, envolve dito princípio o direito a um pronunciamento, qualquer que seja ele : no caso vertente, pecando assim o Estado, indesculpavelmente vulnera tão superior preceito. 9. Em sede de execução por quantia certa atinente a devedor solvente, ramo a que se filia a execução fiscal, como consagrado, sendo requisito do título, mui antes de sua liquidez e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª VARA



Processo nº. 0000479-84.2011.4.05.8001

exigibilidade, sua certeza (art. 586, CPC, e art. 1º LEF), a traduzir este a existência em concreto do crédito, patente que também aqui resta abalada tal premissa ao título exequendo em pauta, uma vez que atravessou/desrespeitou a Administração aos seus próprios preceitos, contaminando, ab ovo, a tramitação executiva fiscal. 10. De rigor sejam julgados procedentes os embargos, invertidos os honorários, art. 20, CPC, transgredido que restou até o devido processo legal mesmo, em si, assim se impondo provimento à apelação. 11. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença proferida (TRF3: AC 10448 SP 2003.03.99.010448-4, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 30/03/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, undefined). (Grifei)

23. Desta feita, vislumbro que o procedimento adotado pela Receita Federal acarretou cerceamento de defesa, devendo ser declarados nulos os autos de infração correlatos, ficando prejudicada a análise dos demais argumentos suscitados pela parte demandante.

24. Todavia, fica ressalvada à Fazenda Pública a possibilidade de prosseguir com eventuais cobranças em seguida ao devido processo administrativo e enquanto não operada a decadência.

25. Em vista do exposto, acolho a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela parte autora, para declarar nulos os Autos de Infração vinculados aos Procedimentos Administrativos Fiscais nºs 10410.720215/2011-33, 10410.720211/2011-55, 10410.720166/2011-39, 10410.720217/2011-22 e 10410.720218/2011-77.

26. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do Município de Limoeiro de Anadia/AL, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª VARA

Processo nº. 0000479-84.2011.4.05.8001

27. Isenção de custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.
28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
29. Expedientes necessários.

Maceió (AL), 28 de agosto de 2012.


GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Juiz Federal